

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2011

"Altera o inciso I, do art. 3º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003."

AUTOR: Dep. Lucio Vieira Lima

RELATOR: Dep. Luis Carlos Heinze

VOTO EM SEPARADO: Dep. Jesus Rodrigues

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.974, de 2011, propõe alterar a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, para dar nova redação ao inciso I do art. 3º, para incluir os seguros de renda bruta, de preços, de produtividade física por unidade de área cultivada e de operações de crédito, como passíveis de subvenção pelo poder público federal, tendo como nova redação:

“as modalidades de seguro rural contempláveis com o benefício de que trata esta Lei, assegurada a inclusão dos seguros de renda bruta, de preços, de produtividade física por unidade de área cultivada e de operações de crédito, dentre outras modalidades”

O argumento do Autor é de que ao remeter para a regulamentação os tipos de seguro subvencionáveis, o Brasil não conseguiu implantar novas modalidades de seguro que tenham como objeto a renda do produtor, permanecendo nas modalidades tradicionais de seguro contra riscos climáticos.

O relator apresenta voto favorável ao projeto e apresenta substitutivo, que inclui medidas relacionadas ao Programa Garantia Safra. Duas novas proposições são realizadas pelo relator:

- a) A modificação do § 4º do artigo 1º da Lei 10.823/2003 para fixar que “*as despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual*”, suprimindo a proposta original do projeto;
- b) A modificação da Lei 10.420/2002, para (a) ampliar o Fundo Garantia-Safra para todas as regiões; (b) elevar o benefício dos atuais R\$ 700,00 para R\$ 1.200,00 anuais; (c) vedar a concessão do benefício aos agricultores que tomarem crédito pelo PRONAF ou beneficiados pela Política de Garantia de Preços Mínimos.

É o relatório

II – VOTO

O projeto original tem o mérito de explicitar no texto da Lei, sem reduzir o poder do Administrador, outros tipos de seguro, especialmente o seguro de renda, que poderiam ser amparados pela política pública.

O substitutivo do Relator, rejeitando a proposta original, apenas estabelece o que já se encontra disposto no inciso II do artigo 167 da Constituição Federal que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais e, também, o artigo 4º da Lei 4.320/64, que dispõe que a “Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar”.

Desta forma, a simples repetição do texto constitucional não terá o condão de tornar obrigatória a execução orçamentária e de evitar a redução dos recursos orçamentários empregados na subvenção ao prêmio do seguro e do número de apólices contratadas, como constatado pelo Relator.

Quanto a segunda proposição, de estender o seguro Garantia-Safra para todas as regiões do país, alegando a necessidade de cobertura financeira aos agricultores familiares vitimados por evento climático, é proposta sem estudo qualificado do impacto da medida e desfigurando o programa, elaborado e implementado segundo as necessidades características do Nordeste brasileiro.

A correção do valor do desembolso, de R\$ 700,00 para R\$ 1.200,00, ainda que importante e necessária, não foi devidamente estimada no seu impacto orçamentário, além de exigir dos agricultores familiares, governos municipais e estaduais, maior aporte de recursos financeiros, pois estes contribuem obrigatoriamente com a parcela que gera o fundo financeiro do Programa Garantia Safra.

Pelo acima exposto, voto pela rejeição do PL 1.974/2011.

Sala da Comissão, 30 em de maio de 2011.

Deputado Jesus Rodrigues
Relator